



PROCESSO Nº : 1842-2/2012
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 009/2011 (AGRAVO)
RECORRENTE : VANDER FERNANDES
EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

EMENTA:

Processo Seletivo Público nº 009/2011. Recurso de Agravo. Secretaria do Estado de Saúde de Mato Grosso. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

PARECER Nº 7858/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo ex-gestores da Secretaria de Estado de Saúde, Sr. **Vander Fernandes** e o Sr. **Edson Paulino de Oliveira**, ambos representados pelos seus bastantes procuradores, Sr. Maurício Magalhães Faria Neto (OAB/MT 15436) e João Vitor Scedryzk Braga (OAB/MT 15420), em face do Julgamento Singular nº 459/JJM/2015 da lavra da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, em 11/05/2015 e publicado no Diário Eletrônico do TCE, edição nº 621, do dia 12/05/2015, que denegou o registro do Processo Seletivo Simplificado 009/2011 – Processo 192295/2011, bem como culminou na aplicação de multa ao Sr. Vander Fernandes e ao Sr. Pedro Henry Neto, nos respectivos valores de **80 UPF's/MT** e **05 UPF's/MT**.

2. Inconformados com o *decisum*, os agravantes interpuseram recursos apartados, pugnando pela reforma da decisão proferida pela Conselheira Relatora.



3. Os autos foram submetidos a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, bem como do Juízo de Retratação. O recurso de agravo foi recebido com seu efeito meramente devolutivo, pois não atendeu os requisitos dispostos no art. 272, II do RITCE.

4. Ato seguinte, encaminhados os autos para análise técnica, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS concluiu pela manutenção da decisão proferida pelo Julgamento singular nº 459/JJM/2015, com aplicação de multa aos recorrentes.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito do recurso de agravo.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

7. Conforme se infere, trata-se de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida singularmente, nos termos do art. 68, caput, da Lei Orgânica e art. 270, II do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Ademais, vislumbra-se que os petitórios recursais foram interpostos de forma



escrita, com a devida qualificação do interessado, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

9. No que pertine ao requisito da tempestividade, infere-se que os interessados protocolaram as peças recursais no prazo legal, preenchendo o requisito.

10. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, acertado foi o seu conhecimento.

II.2 – DO MÉRITO DO AGRAVO

11. Da análise meritória, vislumbra-se que o presente Recurso de Agravo se propõe à reforma do Julgamento Singular da lavra da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques.

12. Os ex-gestores da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, **Sr. Vander Fernandes e o Sr. Edson Paulino de Oliveira** apresentaram suas razões recursais que versaram a respeito das irregularidades apontadas no Processo Seletivo Simplificado nº 009/2011.

13. Como amparo às suas pretensões, discorreram os Recorrentes acerca dos pontos de seus inconformismos, destacados abaixo:

Sr. Vander Fernandes

3.a) – *Contratação para o cargo de Técnico em enfermagem de candidato não aprovado;*

3.b) – *Ausência de distinção entre diurno e noturno para as vagas de Técnico em enfermagem;*

3.c) – *Não Consta contratação de PNE para o cargo de enfermeiro;*



- 3.d) – Não foram previstas vagas para PNE, descumprindo determinação Constitucional e a lei complementar MT N. 114/2002;
- 3.e) – O edital 09.11 prevê 1 vaga para o cargo de Médico Cirurgião Geral e foram aprovados 2 candidatos no processo seletivo para esse cargo, no entanto não foi enviado ao TC até o momento (Proc. 1842-2/2012, 10732-8/2012 e 10735-2/2012) nenhuma contratação para esse cargo;
- 3.f) – Ausência da contratação de portadores de necessidades especiais;
- 3.g) – Contratação de servidores acima do limite de vagas disponibilizadas;
3. h) – Intempestividade no envio de Ato Admissional ocorridos após 2º Quadrimestre de 2011;
3. i) – Intempestividade no envio de Ato Admissional ocorridos após 3º Quadrimestre de 2011;
3. j) – Ausência do Parecer do Controle Interno;
3. k) – Divergência entre as informações acerca dos gestores responsáveis pela Secretaria junto ao sistema CONTROL-P;
3. L) – Os contratos temporários não fazem menção ao Regime Jurídico aos que se submeterão aos contratados;
3. m) – Os contratos da Sra. Kamila Maesta Agostinho (enfermeira) e da Sra. Bruna Egias do Nascimento (enfermeira) tem o mesmo número – Contrato 1304/2011;
3. n) – Da ausência de Dano;
- 4.– Da razoabilidade na Aplicação de Multa pelo TCE/MT;
5. – Do Efeito Suspensivo no Agravo;
6. – Do Pedido.

Sr. Edson Paulino de Oliveira

- 3.a) – Do cumprimento do Artigo 16 da LRF;
- 3.b) – Da ausência do Dano;
- 4 – Do efeito Suspensivo no Agravo;
- 5 – Do Pedido.



14. Em que pese as justificativas apresentadas pelos interessados, estas não merecem guarida pelas razões que seguem.
15. Verifica-se, em análise acurada aos argumentos trazidos à exame, a nítida pretensão dos responsáveis em rediscutir matéria já incisivamente apreciada e amalgamada nos autos.
16. Nesta senda, conforme destaca o Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 155512/2015), os recorrentes não trouxeram à baila em suas razões recursais quaisquer fatos supervenientes ou novos.
17. Constata-se que os responsáveis apenas reiteram suas manifestações retro juntadas. Conforme se pode perceber dos autos, o Processo Seletivo em tela apresentou diversas irregularidades de cunho formal.
18. No tocante à multa, não há que se falar em exacerbação, uma vez que a função pedagógica punitiva das multas aplicadas aos administradores públicos, pelos Tribunais de Contas, não obstante possuírem a natureza jurídica de verdadeira multa administrativa, possuem um viés pedagógico punitivo ao funcionar, não só como elemento intimidador e retributivo, mas também, como caráter educativo, tanto para os Administradores Públicos, quanto para os administrados.
19. Desta feita, ante a natureza e a gravidade dos apontamentos em questão, conclui-se que as irregularidades são capazes de comprometer a legalidade do certame em tela, bem como possuem o condão de ensejar o não conhecimento do Processo Seletivo Público nº 009/2011.



20. Assim sendo, este *Parquet* de Contas coaduna com o posicionamento da SECEX no que tange ao não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 009/2011 e pela manutenção das irregularidades apontadas.

III – CONCLUSÃO

21. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **desprovemento do recurso de agravo**, mantendo-se incólume o Julgamento Singular nº 459/JJM/2015, proferido pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, que denegou o registro dos Atos Admissionais decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 009/2011, e aplicou multa ao Sr. Vander Fernandes e ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, nos valores respectivos de **80 UPF's/MT** e **05 UPF's/MT**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 25 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.